

II Ciclo de Palestras do IPERON

Benefícios Previdenciários

Aposentadorias e Pensão

Thiago Alencar Alves Pereira
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Email: thiagolencar@pge.ro.gov.br

ANTECEDENTE

- A Seguridade Social engloba Saúde, Assistência Social e Previdência Social:
 - ✓ A Saúde fornece serviços (prestação imaterial);
 - ✓ A Previdência Social fornece benefícios (prestação material - pecúnia);
 - ✓ A Assistência Social fornece os dois (serviços e benefícios)

CONSEQUENTE

- Não é necessário que todos os benefícios existentes sejam parte do Regime de Previdência dos Servidores Públicos;
- Auxílio-doença, Salário-maternidade e salário-família, por exemplo, podem ser fornecidos diretamente pela administração pública, na forma de benefício estatutário (reduz, inclusive, o déficit financeiro e atuarial do RPPS);
- Conclusão: há um limite mínimo e máximo para o rol de benefícios do RPPS:
 - ✓ Mínimo: Aposentadoria e Pensão
 - ✓ Máximo: os mesmos benefícios oferecidos pelo RGPS

Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social

Para o Servidor Público

- ▶ Aposentadoria:
 - por invalidez
 - Compulsória
 - Por idade
 - Por idade e por tempo de contribuição (inclusive professor)
 - Especial (§4º artigo 40)
- ▶ **Auxílio-doença ***
- ▶ **Salário-família ***
- ▶ **Salário-maternidade ***

Para os Dependentes

- ▶ Pensão por Morte
- ▶ **Auxílio-reclusão ***

* Benefícios não obrigatórios

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar nº 432/2008 (compilada)

Decreto nº 19.454/2015

Legislação Federal

Atos infralegais

(Provimento e Instrução Normativa)

LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008 (compilada)

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 19. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) reserva remunerada;
- g) reforma;
- h) auxílio-doença;
- i) salário-família; e
- j) salário-maternidade.
- k) aposentadoria especial da Categoria da Polícia Civil. (NR LC 672/2012)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

DECRETO nº 19.454/2015

Seção II

Dos Documentos Obrigatórios e Facultativos

Art. 5º. Para cada benefício previdenciário existem documentos específicos e obrigatórios, que deverão ser apresentados pelo beneficiário no ato de protocolo, bem como outros documentos que possam ser exigidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, diante da peculiaridade do caso.

Art. 6º. São documentos obrigatórios: [...]

Art. 8º. São documentos facultativos todos aqueles não previstos neste Decreto e solicitados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com o intuito de promover a melhor instrução processual e esclarecimento de fatos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004

Seção II

Da Concessão de Aposentadoria, Reforma e Pensão

Subseção I

Da Concessão de Aposentadoria

Art. 26. O procedimento para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, **contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:**

I - requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária;

II - cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);

III - certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário - anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;

IV - cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal;

V - cópia da publicação do ato de aposentadoria;

VI - planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32;

VII - cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;

VIII - declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;

IX - cópia da ficha funcional;

X - laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela;

XI - certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente.

XII - comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Disciplina a aplicação da Lei nº. 11.441/07

Desnecessidade de homologação judicial de escrituras públicas

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.)

Provimento nº. 026/2013-CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Publicado no DJE. N. 229/2013 - terça-feira, 10 de dezembro de 2013

Dispõe sobre diretrizes gerais Extrajudiciais a serem adotadas na aplicação das normas de serviços notariais e registrais

Subseção XVI - Escritura Pública de União Estável

Art. 489. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

§ 1º É vedada a lavratura de escritura declaratória de reconhecimento de união estável, por declaração unilateral. [...] (grifo nosso)

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Evolução do texto Constitucional:

Redação original (05.10.1988)

Art. 40. O servidor será aposentado: [...]

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Redação da EC nº 20/1998

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. [...] § único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão** instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Redação da EC nº 41/2003

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo e solidário**, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Art. 149. [...] § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão** contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

O Ministro Luis Roberto Barroso. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, **de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas** em favor da seguridade. (RE 430.418 e RE 381.367). Nesta linha: RE 396.020-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 372.506-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 364.224-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

O douto professor Vagner Balera. A solidariedade surge a partir das necessidades vitais dos indivíduos, que passam a ser garantidas pelo Estado, pois, em última análise, a instabilidade social que poderá advir do não atendimento de tais garantias essenciais poderá acarretar sérios danos para a sociedade, haja vista que o dano sofrido por um membro da sociedade reflete-se, de modo inexorável, em toda a sociedade.

O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual **o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte**. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)

A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, **há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro**. 3. Ação julgada improcedente. (ADI 3138, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO. 1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como **base de cálculo da contribuição social do servidor público** para a manutenção do seu regime de **previdência "a totalidade da sua remuneração"**, na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". [...] 3. **Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas.** A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF). 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. **O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade.** Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 731.132/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, **julgado em 08/10/2008**, DJe 20/10/2008, ressalva do destaque)

Regras Constitucionais

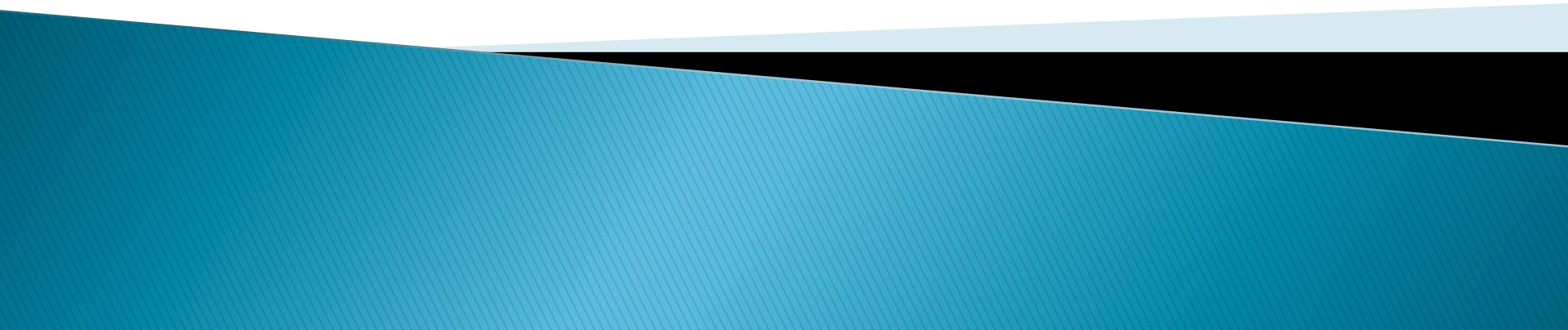
▶ Regras Permanentes

- Artigo 40 da CF/88
 - Idade e tempo de contribuição
 - Compulsória
 - Especial (§4º)

▶ Regras de Transição

- Emendas à Constituição
 - EC nº 20/1998
 - EC nº 41/2003
 - EC nº 47/2005
 - EC nº 70/2012

REGRAS PERMANENTES



APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

(art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

- Aplicável aos servidores titulares de **cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **HOMEM/MULHER**
- Aposentadoria aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
- Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das 80% maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994 (Lei nº 10.887/2004 – conversão da Medida Provisória nº 167 de 19.02.2004)
- Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
- Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real (parágrafo único do artigo 62 da LCE nº 432/2008)

Obs.: Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo

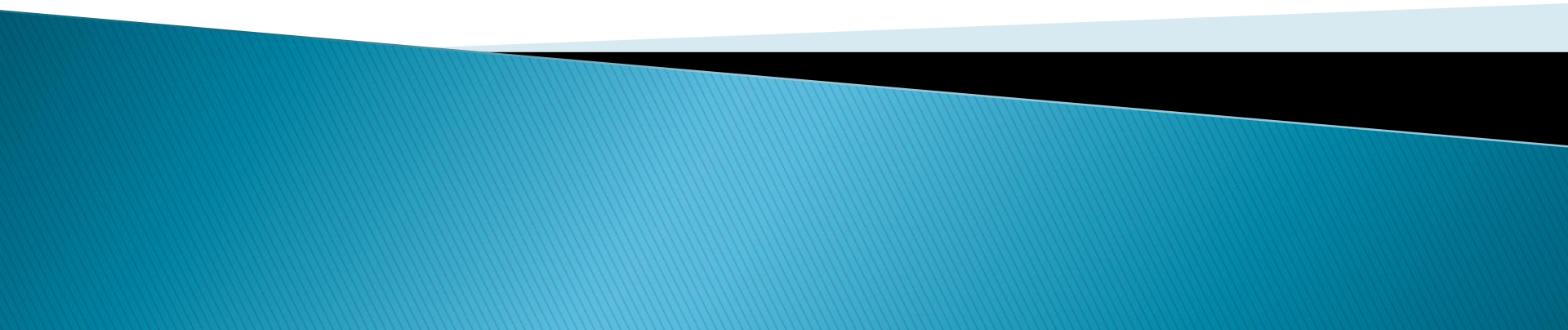
APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

(art. 40, § 1º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Aplicáveis aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressaram no serviço público a partir de 01/01/2004, ou àqueles que não optaram pelas regras dos art. 2º e 6º da EC 41/03 ou do art. 3º da EC 47/04

- **Proventos Integrais (idade e tempo de contribuição)**
 - ✓ Homem:
 - Idade mínima: 60 anos
 - **Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos)**
 - Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)
 - Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
 - ✓ Mulher:
 - Idade mínima: 55 anos
 - **Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)**
 - Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)
 - Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
- **Proventos Proporcionais (idade)**
 - ✓ Homem e Mulher
 - Idade mínima: 65 anos (H) e 60 anos (M)
 - Tempo no serviço público: 3650 dias no mínimo (10 anos)
 - Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)

REGRAS DE TRANSIÇÃO



REGRAS DE TRANSIÇÃO		INGRESSO SERVIÇO PÚBLICO	IDADE (ANOS)	TEMPO CONTRIBUIÇÃO (ANOS)	TEMPO EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO (ANOS)	TEMPO NA CARREIRA (ANOS)	TEMPO NO CARGO (ANOS)	REGRA ESPECIAL PROFESSORES MAGISTRADOS MEMBROS MPE/MPU MEMBROS TGE/TCU
EC Nº 20/1998 <i>Revogada pelo artigo 2º da EC nº 41/2003</i>	ART. 8º Aposentadoria Integralidade Paridade	Até 16.12.1998	H - 53 anos M - 48 anos	H - 35 anos+20% M - 30 anos+20%			05 anos	Acréscimo no tempo de efetivo exercício até 16/12/98 H - 17% M - 20%
EC Nº 41/2003	ART. 2º Aposentadoria Média Aritmética RGPS ** Aplica-se redutor	Até 16.12.1998	H - 53 anos M - 48 anos	H - 35 anos+20% M - 30 anos+20%			05 anos	Acréscimo no tempo de efetivo exercício até 16/12/98 H - 17% M - 20%
	ART. 6º Aposentadoria Integralidade Paridade	Até 31.12.2003	H - 60 anos M - 55 anos	H - 35 anos M - 30 anos	20 anos	10 anos	05 anos	
EC Nº 47/2005	ART. 3º Aposentadoria Integralidade Paridade (pensões paritárias)	Até 16.12.1998	H - 60 anos M - 55 anos	H - 35 anos M - 30 anos	25 anos	15 anos	05 anos	

* **Professor:** reduzir cinco anos na idade e no tempo de contribuição.

** **Redutor:** Cumpriu os requisitos: Até 31/12/2005: % a reduzir (3,5% a.a.) - Após 1º /01/2006: % a reduzir (5,0% a.a.).

- ▶ Aposentados antes da EC nº 20/1998: direito adquirido as regras previstas na redação original da CF/88 (paridade e integralidade)
- ▶ Ingressos antes da EC nº 20/1998 e aposentados antes da EC nº 41/2003: direito adquirido as regras previstas na EC nº 20/1998 (Art. 3º da EC 41/03):
 - *Art. 40, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998*
 - *Art. 40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal na redação dada pela EC nº 20, de 1998*
 - *Art. 8º, § 1º da EC nº 20/98 (proventos proporcionais – mínimo 70% - e paridade) – revogado pela EC nº 41/03*
 - *Caput do art. 8º da EC nº 20/98 (integralidade e paridade)*
- ▶ Ingressos em cargo efetivo até 16/12/1998 e em exercício atualmente:
 - *Art. 2º da EC 41/03: provento integral (das médias) e reajuste índice legal – aplica-se redutor*
 - *Art. 3º da EC 47/05 (95H – tempo de contribuição mínimo de 35 - e 85M – tempo de contribuição mínimo 30): integralidade e paridade (pensões paritárias)*
- ▶ Ingressos em cargo efetivo até 31/12/2003 e em exercício atualmente:
 - *Art. 6º da EC 41/03: integralidade e paridade*

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(art. 2º da EC 41/2003)

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado em cargo efetivo até 16/12/1998

HOMEM

- ▶ Tempo de contribuição: 12775 dias (35 anos)
- ▶ Tempo no cargo: 1825 dias (5 anos)
- ▶ Idade mínima: 53 anos
- ▶ **Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.**
- ▶ Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de **redução (próximos slides)**
- ▶ Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo.
- ▶ Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

Redutor. EC 41/2003. Art. 2º. § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo [art. 40, § 1º, III, a](#), e [§ 5º da Constituição Federal](#), na seguinte proporção

MULHER

- ▶ Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)
- ▶ Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
- ▶ Idade mínima: 48 anos
- ▶ **Pedágio: Acréscimo de 20% no tempo que faltava em 16/12/98, para atingir o tempo total de contribuição.**
- ▶ Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994. Posteriormente, aplica-se a tabela de **redução (próximos slides)**
- ▶ Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo.
- ▶ Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real.

Continuação

- ▶ **Regra Especial para Professor:** Acréscimo de 17%, homem, e 20%, mulher, no tempo de efetivo exercício até 16/12/98, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de magistério, incluindo-se o magistério que não seja de educação infantil e do ensino fundamental e médio. Calcula-se primeiro o bônus de 17%, ou 20%, e depois o pedágio.
- ▶ **Regra Especial para Magistrados, membros do Ministério Público e do TCU:** Acréscimo de 17%, homem, e 20%, mulher, no tempo de efetivo exercício até 16/12/98. Calcula-se primeiro o bônus de 17%, ou 20%, e depois o pedágio.
- ▶ **Obs.:** Não se aplicou a média aritmética no cálculo dos benefícios concedidos até 19/02/2004, para os quais considerou-se a última remuneração no cargo efetivo.

1 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	24,5%	75,5%
54/49	21%	79%
55/50	17,5%	82,5%
56/51	14%	86%
57/52	10,5%	89,5%
58/53	7%	93%
59/54	3,5%	96,5%
60/55	0%	100%

2 - PARA QUALQUER SERVIDOR QUE COMPLETAR OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º /01/2006, INCLUSIVE PROFESSORES QUE NÃO SEJAM DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO.

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	35%	65%
54/49	30%	70%
55/50	25%	75%
56/51	20%	80%
57/52	15%	85%
58/53	10%	90%
59/54	5%	95%
60/55	0%	100%

3 - PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 ATÉ 31/12/2005
(*)

IDADE HOMEM/MULHER(**)	% A REDUZIR (3,5% a.a.)	% A RECEBER
53/48	7%	93%
54/49	3,5%	96,5%
55/50	0%	100%

** Para o cálculo dos proventos dos professores, pela regra de transição, não será aplicada a redução de idade e tempo de contribuição prevista no § 5º do Art. 40 da CF, apenas o disposto no § 4º do art. 2º da EC 41/2003.*

*** Para o cálculo do redutor previsto no § 1º do Art. 2º da EC 41/2003 aplica-se a redução estabelecida no § 5º do Art. 40 da CF*

4 - PARA PROFESSORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO QUE COMPLETAREM OS REQUISITOS DO ART. 2º da EC 41/2003 APÓS 1º/01/2006
(*)

IDADE HOMEM/MULHER	% A REDUZIR (5,0% a.a.)	% A RECEBER
53/48	10%	90%
54/49	5%	95%
55/50	0%	100%

** Valem as mesmas observações do quadro nº 03*

EC 41/03. Art. 2º. § 4º O professor [...] terá o tempo de serviço exercido [...] contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério [...]

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(Art. 6º da EC 41/03)

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003

HOMEM

- ▶ Idade mínima: 60 anos *
- ▶ Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos) *
- ▶ Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)
- ▶ Tempo na carreira: 3650 dias (10anos)
- ▶ Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
- ▶ Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)
- ▶ Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo
- ▶ Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

MULHER

- ▶ Idade mínima: 55 anos *
- ▶ Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos) *
- ▶ Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)
- ▶ Tempo na carreira: 3650 dias (10anos)
- ▶ Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
- ▶ Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)
- ▶ Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo
- ▶ Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

(*) Professor: redutor de cinco anos conforme § 5º, art. 40 da CF, ou seja, somente para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

(art. 3º da EC 47/05)

Aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998

TODOS OS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORES DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO (Tempo de contribuição Idade mínima Soma 95)

Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos)

Tempo no serviço público: 7300 dias (25anos)

Tempo na carreira: 5475 dias (15anos)

Tempo no cargo: 1825 dias (5anos) Idade mínima conforme tabela abaixo:

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)

Teto do benefício: Remuneração do servidor no cargo efetivo

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.

TODAS AS SERVIDORAS TITULARES DE CARGO EFETIVO, INCLUSIVE PROFESSORAS DE QUALQUER NÍVEL DE ENSINO (Tempo de contribuição Idade mínima Soma 85)

Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos)

Tempo no serviço público: 9125 dias (25anos)

Tempo na carreira: 5475 dias (15anos)

Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)

Idade mínima conforme tabela abaixo:

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)

Teto do benefício: Remuneração da servidora no cargo efetivo

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos

Obs.: As pensões derivadas dos proventos das servidoras que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.

APOSENTADORIA ESPECIAL

SÚMULA VINCULANTE 33-STF

Aplicam-se ao servidor público, **no que couber**, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, **inciso III**, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

ENUNCIADO Nº 245 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”

Lei nº 8.213/1991 (regime geral de previdência)
Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da previdência social)

Subseção IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei.

Mulher: Fator 1,2 ($25 \times 1,2 = 30$)

Homem: Fator 1,4 ($25 \times 1,4 = 35$)

Precedentes superados por decisão do STF:

STJ, 3ª Seção, AgRg nos EDcl nos EAg 1354799 / PR

STJ, 3ª Seção, REsp 1151363/MG

STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1105770 / RS, 23/02/2010

Resolução nº 260/2013 do CJF (suspensão da eficácia da Resolução CJF nº 239/2013, que regulamenta o cumprimento de decisões em mandado de injunção proferidas pelo STF para a aplicação da Lei nº 8.213/1991).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2014

Altera a Instrução Normativa MPS/SPPS/Nº 01, de 22 de julho de 2010.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 7º, IV, X e XV do Anexo I do Decreto nº 7.078, de 26 de janeiro de 2010 e o art. 1º, IV, X e XV do Anexo IV da Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º A ementa da Instrução Normativa MPS/SPPS/Nº 01, de 22 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: "Estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em Mandado de Injunção."

Art. 2º A Instrução Normativa MPS/SPPS/Nº 01, de 22 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na análise do direito à concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, em cumprimento à Súmula Vinculante nº 33 ou nos casos em que o servidor público esteja amparado por ordem concedida, em Mandado de Injunção, pelo Supremo Tribunal Federal."

"Art. 14. No cálculo e no reajustamento dos proventos de aposentadoria especial aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17, do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2014

Altera a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 23 de dezembro de 2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos I, alínea "a", "9", II e III, do Anexo I, do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e [...]

Considerando a edição da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, de 24 de abril de 2014, resolve:

[...] Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 8º, 9º, 13,15, 17, 19, inciso I, 23, 24 e 26, da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

[...] "Art. 2º Até que lei complementar federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, **a concessão da aposentadoria especial** ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, **será devida desde que cumpridos os requisitos** de que trata esta Orientação Normativa, **notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público.**" (NR)

"Art. 4º Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade." (NR)

"Art. 23. Os servidores beneficiados pela aposentadoria Especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, nos estritos termos desta Orientação Normativa, **poderão fazer jus ao abono de permanência.**" (NR)

[...]

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

(...) A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. **O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.** 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. (...) STF. Plenário. MI 3788 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2013.

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. **Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.** Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental improvido. (STF - MI: 4498 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013)

Uso de equipamento de proteção individual (EPI) pode afastar aposentadoria especial

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu hoje (4) o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial.

Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”**.

A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>

PENSÕES

- ▶ As pensões cujo fato gerador tenha ocorrido após 19.12.2003 não terão paridade, **salvo se** advindas de servidor beneficiado pela aposentadoria por invalidez, por expresse comando constitucional (EC nº 70/2012), OU de servidor que tenha se aposentado pelas regras do artigo 3º da EC 47/05
- ▶ STJ. Súmula nº 340. *A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.*

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Supremo Tribunal Federal
Superior Tribunal de Justiça
Tribunais Regionais Federais e de Justiça
Tribunais de Contas

Supremo Tribunal Federal

Situação: *Extensão de vantagem aos inativos. Necessidade de caráter geral.*

“DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA . POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado** (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido” (RE 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009, grifos nossos). [...]” **No mesmo sentido:** *Recurso Extraordinário 633.823/Paraná, Relator Min. Ricardo Lewandowski , 14 de Maio de 2013.*

ADI's nº 3105 e 3128. Constitucionalidade da EC nº 41/03:

EMENTAS: [...] No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, **não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.** 2. [...] Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. **Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. [...] (ADI 3128, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDDT n. 135, 2006, p. 216-218)

Voto vencido. A favor da inconstitucionalidade. *O ministro Celso de Mello suscitou o princípio da proibição do retrocesso que, em termos de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas conquistas já alcançadas pelo cidadão.*

ADI nº 3104. *Impossibilidade de aposentação pelo artigo 8º da EC nº 20/98.*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. **Somente os servidores públicos que preenchem os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.** 4. **Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3104, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952)

Incidência de Contribuição Previdenciária

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. **Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'**. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas** (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **(b) sobre o adicional noturno** (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **(c) sobre a complementação temporária de proventos** (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **(d) sobre o décimo-terceiro salário** (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EResp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **(e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho** (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e (f) sobre horas-extras** (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). [...] **6. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 7. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

Ausência de direito adquirido a regime jurídico

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORIGINÁRIA – INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 65, VIII, DA LOMAN) - SUBSÍDIO DE MAGISTRADOS QUE ABSORVEU O VALOR DA VANTAGEM EM APREÇO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS – INVIÁVEL A PRETENSÃO DE MANTER DETERMINADA FÓRMULA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO - VANTAGENS PESSOAIS QUE NÃO INTEGRAM OS VENCIMENTOS DOS CARGOS - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE – RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que **não pode o agente público opor a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total com fundamento em direito adquirido, sobretudo se, da alteração, não decorre redução do patamar remuneratório anteriormente percebido**, como na hipótese dos autos.

II – As vantagens pessoais não integram os vencimentos dos cargos, pois são atributo e apanágio do servidor. Instituição de subsídio com absorção da vantagem objeto dos autos. Inexistência de direito adquirido.

III – Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, EMB.DECL. na AO 1.509/SP – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J. em 27/02/2014 – Pleanário)

Paridade

EMENTA: Proventos: CF/88, art. 40, § 4º: **regra de paridade de remuneração dos servidores em atividade que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal, é adstrita ao servidor público que se aposenta já sob o regime estatutário.** Inaplicável, pois, ao agravante, que se aposentou como celetista, pelo Regime Geral da Previdência Social (RE 328367 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 02-09-2005 PP-00023 EMENT VOL-02203-03 PP-00436)

Pensão

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-ESPOSA DE MILITAR. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPENDENTE. ART. 50, IV, e, c/c o § 2º, VIII, da LEI 6.880/80. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. **Nos termos da legislação de regência, a ex-esposa de militar, com direito à pensão alimentícia fixado em sentença transitada em julgado, enquanto não contrair outro matrimônio, é considerada sua dependente**, fazendo jus à assistência médico-hospitalar na condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, para o qual o ex-cônjuge contribui. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1267053 RS 2011/0169160-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 1.951/RJ, DE 26.01.1992. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FALTA DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU DEPENDENTE. BENEFICIÁRIO. TERCEIRO LEGATÁRIO EM TESTAMENTO OU INDICADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL (IPERJ). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PRECEDENTE: ADIN Nº 240, REL. MIN. OCTAVIO GALLOTTI 1. Afronta ao art. 61, § 1º, II, c, por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de normas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico. 2. **É inconstitucional a norma que permite a extensão da pensão por morte a pessoa não inserida no rol estabelecido ao art. 201, V da CF (cônjuge, companheiro ou dependente)**. 3. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.951, de 26.01.1992. (ADI 762, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00034)

Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: Previdenciário. Pensão por morte. Cônjuge separado de fato e sem receber alimentos. Necessidade de comprovação da dependência econômica superveniente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp Nº 953.552 – RJ – Rel. Min. Nilson Naves – Jul. em 25/11/2008, Pub. em 19/12/2008)

EMENTA: Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de reconhecimento de união estável. **Casamento e concubinato simultâneos**. Improcedência do pedido. 1. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar. 2. Se os elementos probatórios atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, impõe-se a prevalência dos interesses da mulher casada, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina, pois não há, sob o prisma do Direito de Família, prerrogativa desta à partilha dos bens deixados pelo concubino. - Não há, portanto, como ser conferido status de união estável a relação concubinária concomitante a casamento válido. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 931.155 – RS – Rel.(a) Min. Nancy Andrighi – Jul. em 07/08/2007, Pub. em 20/08/2007)

Situação: incidência de contribuição sobre verbas trabalhistas, permanentes e temporárias. Princípio da Solidariedade Previdenciária.

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade.

Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a *retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante **entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.** Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. **REsp 1.358.281-SP**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/4/2014.

Diz o STJ sobre o Princípio da Solidariedade:

“[...] 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. **O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade.** Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. [...]” (REsp 731.132/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008, ressalva do destaque)

[...] 6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.** [...] (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

Já no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, na sessão realizada no dia 26/02/2014, decidiu o seguinte:

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**
- 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.**
- 3. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**
- 4. Incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.**
- 5. Incide contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.**

O REsp 1.358.281/SP e o REsp nº 1.230.957/RS foram apreciados pelo STJ sob o rito de julgamento dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil:

[...]

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

Situação: recebimento de valores referente a aposentadoria/pensão por decisão judicial temporária (medida cautelar ou antecipação dos efeitos da tutela). Devolução devida.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. [...] 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei) [...] 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. [...] 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. **À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (STJ – REsp. nº 1.384.418 - SC (2013/0032089-3) – Rel. Min. Herman Benjamin – Jul. em 12/06/2013, Pub. em DJe 30/08/2013)**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DAS COTAS DETERMINADA POR DECISÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ DESCARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **É devida a restituição de benefício previdenciário indevidamente percebido por pensionista de servidor público, quando não se cogita do desconhecimento da ilegitimidade do pagamento, estando afastada a presunção de boa-fé.** Precedente da Corte Especial: MS 13.818/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.13.

2. Na espécie, deve-se restituir a quantia recebida a maior, desde o momento em que o caráter indevido da respectiva parcela fora reconhecido no bojo de processo judicial integrado pela ora impetrante, em decisão monocrática mantida pelo órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

3. **Nessa situação, está descaracterizada a hipótese de erro de interpretação ou má aplicação da lei por parte da autoridade administrativa, sendo o caso de erro de fato, o que justifica o ressarcimento.**

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.673 – RJ – Rel. Min. Castro Meira – Jul. em 07/05/2013, Pub. em 16/05/2013)

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Situação: *adicionais de inativação. Magistratura. Tribunal de Contas. Ministério Público. Servidores Públicos Civis (Polícia Civil e outros). Impossibilidade. Artigo 40, §2º da CF/88. Exceção: Militares*

PARECER PRÉVIO Nº 2/2014 - PLENO

Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conhecimento. **Revogação expressa do art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 - em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal - desde 16 de dezembro de 1998**, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade. (grifo nosso)

[...]

II - **O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal**, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99).

I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.

II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99).

III - **Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência.**

IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento. (grifo nosso) (TRF3ª Região - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031519-51.2012.4.03.0000/SP – Rel. Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias – Jul. em 29/04/2013, Pub. em 12/06/2013 - JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS 19ª SSJ/SP)

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, posto que de sua morte foi gerado o benefício de pensão por morte para a ex-esposa do *de cujus*. 2. União estável entre autora e falecido restou demonstrada no presente caso. Consta nos autos sentença prolatada pelo MMº Juiz da 5ª Vara Cível de São Caetano do Sul/SP, em 04.05.2006 (autos nº 161/2006; fl. 13/15), na qual houve o reconhecimento da existência de união estável entre as referidas partes, bem como a comprovação de domicílio comum em período imediatamente anterior ao óbito. 3. Considerando que o INSS não possuía interesse jurídico no feito no qual houve o pronunciamento judicial da união estável, impõe-se a observância da coisa julgada, de forma a obstar a rediscussão da aludida matéria pela autarquia previdenciária. [...] 6. O segurado instituidor já havia gerado benefício de pensão por morte em favor da corré, sua ex-esposa, no momento em que a ora demandante protocolizou requerimento administrativo (10.01.2005), impondo-se, assim, observar os ditames do art. 76 da Lei n. 8213/91. **Assim sendo, tendo em vista que a aludida habilitação só se concretizou com a data da primeira decisão que concedeu a antecipação de tutela em favor da autora (07.05.2007 - fls.77/85), é de se consignar que os seus efeitos financeiros fluirão a partir do referido evento.** [...] 9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033086-69.2007.4.03.9999/SP – Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Jul. em 14/09/2012, Pub. em 20/09/2012)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Situação: *requerimento junto ao Iperon sem documentos exigidos pela Lei. Juntada posterior ao requerimento dos documentos faltantes. Concessão devida da juntada do último documento previsto em lei e não do requerimento inicial.*

“Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON à fl. 101 contra a sentença de fls. 96/100, que julgou procedente pedido formulado na ação por meio da qual a apelada postula a declaração de dependente previdenciária do servidor Osmar Jesus de Moreira no instituto-apelante a fim de receber o pagamento de pensão por morte, sendo esse retroativo a data do requerimento administrativo formulado. Em suas razões (fls. 102/108) o apelante sustenta que a sentença merece reforma, ao argumento de que inexistem provas a demonstrar a existência de união estável entre a apelada e o falecido, inclusive e especialmente até a data do falecimento deste, circunstância esta imprescindível para a concessão do benefício. Desta forma requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença que concedeu benefício de pensão por morte a apelada.

[...] Destarte, é de se reconhecer à Autora, porque preenchidos os requisitos para constar como beneficiária, o direito ao pagamento da pensão por morte, **tendo como marco inicial o requerimento administrativo comprovando a união estável.**

[...] Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto.” (Apelação n. 0260388-49.2007.8.22.0001, j. 17/8/2010, decisão unânime). (grifo nosso)

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul 1ª Câmara Cível

Situação: *Concessão de pensão. Da data da comprovação dos requisitos.*

E M E N T A. Apelação Cível – **Termo *a quo* para o pagamento da pensão por morte a contar da data do reconhecimento da união estável e, não, da data do óbito do servidor falecido** – Acolhida – Recurso Provido. É certo que para o direito privado perante uma ação de reconhecimento de união estável a procedência porta efeitos declaratórios uma vez que reconhece uma situação pretérita. Contudo, este é efeito regra. **Em relação ao direito público, mas precisamente em relação ao pedido previdenciário o seu efeito por força de lei é diverso, porque, seu efeito é *ex nunc***. Isso porque, o §2º do art. 46 da Lei Estadual n. 3.150/2005 traz como marco inicial para a aquisição ao direito à pensão a inscrição ou habilitação, quando então abre-se o termo *a quo* para o pagamento ao dependente, e, não da data do óbito do falecido. (Apelação Cível - Rel. Sr. Erro! Fonte de referência não encontrada. – 1ª Câmara Cível - TJ/MS – Jul. em 25/07/2012)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPRAM. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tratando-se de direitos indisponíveis aqueles defendidos pela Fazenda Pública, não é possível a decretação dos efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC). Precedentes. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA INSUFICIENTE. INADMISSIBILIDADE DO PENSIONAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 2.007/06. Para a concessão do benefício de pensão por morte de segurado do IPRAM, in casu, é necessária a comprovação da condição de companheiro. Inteligência do art. 7º, §§ 5º e 6º, da Lei Municipal nº 2.006/07. Caso concreto em que o autor não logrou comprovar, consoante lhe incumbia, que mantinha um relacionamento com a segurada falecida nos moldes de uma entidade familiar, ou seja, com convivência pública, contínua e duradoura, o que afasta por completo o direito à percepção do benefício previdenciário. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. [...] Portanto, nos termos da legislação de regência, para a admissão da inscrição de companheiro na condição de dependente de segurado no Plano IPRAM deve haver comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, sendo presumida a dependência econômica. No caso dos autos, porém, **o autor se limitou a sustentar que manteve com a falecida relacionamento nos moldes de uma entidade familiar, mas não logrou fazer prova de suas assertivas**, exibindo-se frágil o contexto probatório, insuficiente a respaldar a pretensão vertida na inicial. Com efeito, os únicos elementos de prova que instruem a exordial, a amparar a tese de que mantinha união estável com a ex-servidora desde o ano de 2003, **foram produzidos unilateralmente**: consistem em cópias de fotografias (fls. 23), projetos arquitetônicos (fls. 15-6), recibos de despesas do casal (fl. 17) e declarações firmadas por pessoas que, supõem-se, próximas ao casal (fls. 18-21). (grifos nossos) (Apelação Cível Nº 70055427066, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 02/08/2013)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Situação: *pessoa formalmente casada, mas separada de fato e com união com terceira pessoa. União Estável reconhecida. Direito a pensão da companheira, e não da esposa formal.*

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. DECLARAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPROVAÇÃO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. [...] Para a caracterização da união estável, necessária se faz a conjugação dos elementos configuradores do casamento, quais sejam, a vida em comum com fidelidade recíproca, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos, etc., o que ficou claramente comprovado nos autos, incluindo-se aqui provas documental e testemunhal. Para merecer a proteção do Direito de Família, a união deve ser estável, haver respeito e consideração mútua, entre outros elementos já citados, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 9.278/96. In casu, não sobejando dúvidas de que a apelada viveu em regime more uxorio com o falecido, não pode haver outro corolário, senão o reconhecimento da união estável entre a recorrida e o de cujus. Relativamente ao argumento de que a relação que existiu entre os conviventes configuraria concubinato impuro, pelo fato de o falecido não ter se separado formalmente de sua esposa ao contrair união com a apelada, deve-se observar a lição de Milton de Paulo Carvalho Filho: *“deve-se entender por concubinato a relação espúria entre homem ou mulher - que ainda estejam casados e cujo matrimônio não teve rompimento - com terceira pessoa. Não está compreendida no conceito de concubinato a relação amorosa entre pessoas separadas judicialmente ou de fato que, presentes os demais requisitos legais, caracterizam a união estável”* (CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código civil comentado, 5ª ed., 2011, Ed. Manole, Coordenador Min. Cezar Peluso, pág. 1869). (g. n.) **Nesse sentido, este Egrégio TJMG:** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE - PROVAS DA EXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE FATO - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO - ART. 1.723, § 1º DO CC. A união estável deve ser reconhecida se a requerente comprova nos autos o preenchimento de todos os requisitos para sua configuração, entre eles: convivência, ausência de formalismo, diversidade de sexos, unicidade de vínculo, estabilidade, continuidade, publicidade, objetivo de constituição de família e inexistência de impedimentos matrimoniais. **A separação de fato não impede a caracterização da união estável, segundo a regra do art. 1723, § 1º, do CC, pois o casamento e as relações estáveis não se respaldam no registro cartorial, mas sim no afeto e no intuito de constituir família.** (Apelação Cível 1.0713.08.085625-3/001, Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 27/05/2010, Data da publicação da súmula: 10/06/2010) [...] Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho íntegro o decisum hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Honorários nos termos fixados pelo juízo monocrático, suspensos por litigarem os apelantes sob o pálio da justiça gratuita. Custas ex lege. É como voto” (TJ/MG - Apelação Cível 2686102 – Rel. Des.(a) Alvim Soares – Jul. em 07/02/2013, Pub. em 18/02/2013)

Tribunal de Contas da União

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. A existência de filho do instituidor com a alegada companheira é apenas um indício, não sendo suficiente para caracterizar a união estável, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, condição necessária para habilitar a companheira como beneficiária da pensão. (Acórdão 157/2014 – Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro José Jorge)

PESSOAL. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. A exposição habitual a atividades de risco é condição imprescindível à percepção de adicionais ocupacionais (a exemplo de insalubridade, periculosidade e radiação ionizante). É irregular o pagamento desses adicionais com amparo exclusivo na lotação do servidor. (Acórdão 2223/2014 Segunda Câmara - Relatório de Inspeção, Relator Ministro José Jorge)

Tribunal de Justiça de Sergipe

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA SEPARADA DE FATO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO EX-MARIDO AFASTA O DIREITO À PENSÃO POR MORTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ/SE - Ação Ordinária – Sentença – Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto – Jul. em 22/03/2000)

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MULHER SEPARADA DE FATO QUANDO DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. A pensão previdenciária devida ao cônjuge separado visa a dar continuidade a amparo que já vinha sendo outorgado anteriormente à morte. Ao revés, **é incompatível ao sistema que, decorrido longo período de ruptura da vida em comum, sem qualquer auxílio material, venha o cônjuge a pleitear a condição de dependente, a partir de um estado de miserabilidade ostentado após a morte do segurado, arrostando igualdade de condições com companheira e/ou filhos do de cujus presentes no seu passamento.**

Não havendo comprovação nos autos de que a mulher, separada de fato do segurado, dele dependia à época do óbito, não merece reparos o acórdão que indeferiu o benefício de pensão por morte requerido. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região – Embargos Infringentes nº 2007.70.99.004515-5/PR – Rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – Jul. em 10/12/2008, Pub. em 08/01/2009)

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”
Rui Barbosa

Obrigado!

